



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
5233468-36.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ / RS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2021. NORMA QUE DISPÕE SOBRE PLANEJAMENTO MUNICIPAL URBANÍSTICO, CONTENDO REGRAMENTO ACERCA DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NA SEARA MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. IMPACTO URBANÍSTICO E REGULAMENTAÇÃO DO USO DO SOLO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE RESULTOU NA APROVAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2021. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CIDADE IMPÕEM, COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL, A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NAS DECISÕES QUE ENVOLVEM O PLANEJAMENTO URBANO E O USO DO SOLO. INTELIGÊNCIA DO ART. 182 DA CF E ART. 177, § 5º, DA CE, QUE DETERMINAM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS OU OUTROS MECANISMOS DE CONSULTA ANTES DA APROVAÇÃO DE NORMAS QUE TRATAM DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. A AUSÊNCIA DESSA PARTICIPAÇÃO RESULTA EM VÍCIO FORMAL, TORNANDO A NORMA INCONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. O EMBARGANTE POSTULA, EM VERDADE, O REJULGAMENTO DE MÉRITO, OBJETIVO QUE NÃO SE COADUNA COM O RECURSO MANEJADO. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, A ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO É ADEQUADA PARA O SIMPLES REJULGAMENTO DA CAUSA, MEDIANTE O REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE DEFINE QUE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TEM A FINALIDADE DE SUPRIR EVENTUAL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA, NÃO SERVINDO COMO VIA RECURSAL ADEQUADA PARA NOVA ANÁLISE DE ASPECTOS JÁ ANALISADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 14 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **NEY WIEDEMANN NETO, Desembargador**, em 31/03/2025, às 13:48:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007502149v4** e o código CRC **b158149a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NEY WIEDEMANN NETO

Data e Hora: 31/03/2025, às 13:48:00

5233468-36.2024.8.21.7000

20007502149.V4